

Embriaguez ao volante - Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Transação penal - Sentença homologatória - Coisa julgada material e formal - Trancamento da ação penal - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Inexistência - Desconstituição de coisa julgada - Habeas corpus - Via processual inadequada - Revisão criminal - Recurso próprio

Ementa: *Habeas corpus*. Art. 306 do CTB. Transação penal oferecida, aceita e homologada. Decisão homologatória que gera coisa julgada material e formal trancamento da ação penal. Inviabilidade. Existência de recurso próprio. Constrangimento ilegal não configurado. Não conhecer.

- A sentença homologatória da transação penal faz coisa julgada material e formal, motivo pelo qual o pedido de trancamento de ação penal não pode ser apreciado na estreita via do *habeas corpus*, haja vista a existência de recurso próprio para desconstituir-se coisa julgada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.004173-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: Caetano Antonio Moreira - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2012. - Nelson Missias de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Caetano Antônio Moreira, sob alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente fora denunciado pela suposta prática do delito disposto no art. 306 do CTB.

Sustenta que, a despeito de ter-lhe sido oferecida a transação penal e esta ter sido aceita, não há prova

material da prática do delito, haja vista que o etilômetro utilizado havia sido calibrado, pela última vez, no ano de 2008, fato esse que vai contra a determinação da Resolução nº 206/2006 do Contran, que exige a calibragem anual dos etilômetros.

Assevera que não há materialidade a ensejar o prosseguimento da ação penal, motivo pelo qual deve ser ela trancada.

Requer a concessão da ordem para trancar a ação penal de origem, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

Liminar por mim indeferida, f. 28/29.

Informações da d. autoridade apontada como coatora, f. 31/32, acompanhadas dos documentos de f. 33/38.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (f. 40/42).

É o relatório.

Analisando os argumentos declinados pelo impetrante, vejo que razão não lhe assiste.

Conforme se extrai da ata de audiência de f. 22/23, o Magistrado homologou a transação penal ofertada pelo órgão ministerial e aceita pelo ora paciente, decisão essa que gerou coisa julgada formal e material, a impedir a deflagração de ação penal sobre os mesmos fatos.

A par disso, cinge-se a discussão acerca da possibilidade ou não do trancamento da ação penal de origem nesse momento e através do presente instrumento processual.

E, *data venia*, entendo ser inviável o acolhimento do ora pleiteado.

Primeiramente, é de se ressaltar que o paciente teve a oportunidade de dar seguimento ao feito, recusando a transação penal oferecida e suscitando a suposta ausência de materialidade. Contudo, não o fez. Aceitou expressamente a suspensão condicional do processo, a qual fora homologada.

No tocante aos efeitos jurídicos da homologação, é notório que a matéria é controvertida na jurisprudência e na doutrina, havendo posicionamentos diversos sobre a questão, mesmo porque a legislação não tratou dos consectários do descumprimento da transação penal homologada.

Após me debruçar sobre a questão, cheguei à conclusão de que a decisão de homologação faz, sim, coisa material e formal.

Como sabido, a transação penal é medida despenalizadora, que não acarreta, por óbvio, o reconhecimento da prática do delito ao seu beneficiário.

Nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o *Parquet* poderá propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Logo, quando o órgão ministerial oferece a transação penal, já exerce, ainda que de forma peculiar, uma pretensão, não me parecendo razoável que, diante de

descumprimento do acordo, deduza outra (oferecimento de denúncia), sob pena de *bis in idem*.

Vale dizer, firmado e homologado o acordo, o trâmite do procedimento é finalizado ainda na fase preliminar. Há o exaurimento da atividade jurisdicional referente àqueles fatos.

Assim, entendo que resta à acusação executar o acordo, o qual inclusive tem natureza de título executivo judicial, mais um fato que reforça a tese de que a decisão gera coisa julgada material.

Esse entendimento vem sendo adotado pelo Professor Nereu José Giacomolli na obra dedicada ao estudo da Lei nº 9.099/95:

Há um entendimento de que o descumprimento das medidas aceitas autoriza o acusador a deduzir uma pretensão acusatória comum (denúncia ou queixa-crime). Ocorre que a acusação já exerceu a ação e deduziu a pretensão, ainda que esta última, de forma especial. Portanto, o fato praticado já recebeu uma delimitação acusatória, com esgotamento da atividade jurisdicional de conhecimento, e o mesmo elemento objetivo da pretensão - fato -, não pode servir de suporte fático para o exercício de duas pretensões, sob pena de ofensa ao princípio *bis in idem*, tendo a decisão que homologou da transação criminal produzido eficácia material e formal. Eventual denúncia ou queixa-crime pelo mesmo fato deverão ser rejeitadas. O Ministério Público não poderá denunciar, pois houve transação homologada, e/ou aceitação da pena proporcional, impeditiva da dedução de uma pretensão acusatória. Houve esgotamento do processo cognitivo, e a sentença homologatória fez coisa julgada material e formal. O problema ultrapassa a trivial alegação de exigibilidade. Resta, unicamente, pela sistemática atual, sua execução no âmbito dos JECRIMs. A sentença homologatória, como toda sentença criminal, produz a eficácia de coisa julgada. Portanto, não se pode mais discutir, na esfera criminal, a incidência do *ius puniendi*, pelos mesmos fatos [...]. (*Juizados especiais criminais* - Lei 9.099/95. 3. ed., Editora Livraria do Advogado, p. 145-146.)

No mesmo sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

Não cumprimento do acordo: conforme a atual redação da Lei 9.099/95, nada há a fazer, a não ser executar o que for possível. Estabelecendo-se pena de multa, uma vez que não seja paga, cabe ao Ministério Público, no âmbito do JECRIM, promover a execução, nos termos dos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), sem qualquer possibilidade de conversão em prisão, já que foi alterada a redação do art. 51 do Código Penal, de onde emanava essa possibilidade. Se o autor do fato não tiver bens, nenhuma punição sofrerá. É inviável, igualmente, a conversão da multa em pena restritiva de direitos, se tal medida não tiver ficado expressamente acordada no termo de transação [...]. A transação homologada pelo juiz fez cessar, por acordo, o trâmite do procedimento, ainda na fase preliminar [...]. Transitando em julgado, não há como ser revista, para qualquer outra alternativa, como, por exemplo, permitir o oferecimento da denúncia ou queixa e prosseguimento do processo [...]. (*Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: RT, p. 839-840.)

Nessa esteira, o posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus. Homicídio culposo. Art. 302, *caput*, do CTB. Proposta de transação penal. Homologação pelo juízo. Art. 76 da Lei nº 9099/95. Eficácia de coisa julgada material. Posterior pedido de revogação acolhido. Ausência dos requisitos necessários ao oferecimento da benesse. Proibição da *reformatio in pejus*. Ordem concedida. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não é possível a posterior instauração da referida ação penal em desfavor do paciente, não obstante o descumprimento do acordo homologado ou se não preenchidas as condições necessárias à benesse [...]. (STJ - HC 91054/RJ - Relator: Ministro Jorge Mussi - Data da publicação: 19.04.2010.)

Habeas corpus. Paciente denunciado por homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302, I, e II, da Lei 9.503/97). Proposta de transação penal homologada pelo juízo processante do feito (Art. 76 da Lei 9.099/95). Eficácia de coisa julgada material e formal. Desimportância da posterior constatação da ausência dos requisitos necessários para a obtenção do benefício. Precedentes do STJ. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem concedida, porém, para restabelecer a sentença homologatória da transação penal oferecida pelo *Parquet* estadual. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, a sentença homologatória da transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, gera eficácia de coisa julgada material e formal, obstando, inclusive, a instauração de ação penal contra o autor do fato, se descumprido o acordo homologado. 2. No caso em exame, houve a homologação da transação penal pelo Juízo processante do feito, não se podendo desconstituir tal decisão, ainda que sob a alegação de não preenchimento das condições exigidas para o benefício (STJ - HC 85037/RJ - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Data da publicação: 09.03.2009).

Nesse raciocínio, uma vez transitada em julgado a decisão de origem, não há que se falar em trancamento da ação penal e, portanto, o *habeas corpus* não se mostra como ferramenta processual adequada à concessão do que ora se pretende.

Tratando-se de matéria afeta à desconstituição de coisa julgada, o recurso próprio seria a revisão criminal, e não o presente *writ*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
Sem custas.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

...